



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0491/22

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe que o Poder Executivo poderá implantar Unidades Básicas de Saúde Animal (UBSA) na região administrativa de cada Subprefeitura da Cidade de São Paulo. Para tanto, possibilita que o Poder Executivo celebre parcerias e convênios.

De acordo com a proposta, as Unidades Básicas de Saúde Animal (UBSA) terão como finalidade a prestação gratuita de assistência médico-veterinária a cães e gatos cujos tutores sejam de baixa renda, cadastrados ou não em programas sociais do governo, com os seguintes serviços: a) imunização contra raiva e vermifugação; b) castração; c) atendimento clínico de baixa complexidade; d) palestras; e) emissão do Registro Geral Animal - RGA; e f) Outros serviços médico-veterinário que se façam necessários ao bem-estar e saúde do animal.

Por fim, dispõe que as Unidades Básicas de Saúde Animal (UBSA) poderão firmar parcerias com ONG's com o objetivo de incentivar a adoção e resgate de animais em situação de abandono, e determina que elas contem com estrutura física e profissional necessárias ao seu bom funcionamento e atendimento.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,